

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)

Institui diretrizes para o atendimento de emergências em locais destinados à prática de turismo de aventura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes para o atendimento de emergências em locais destinados à prática de turismo de aventura, com o objetivo de fortalecer a proteção da vida, a gestão de riscos e a adoção de medidas voltadas à pronta resposta em situações críticas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se atividades de turismo de aventura aquelas realizadas em ambientes naturais, rurais, urbanos ou estruturados que envolvam interação com o ambiente, esforço físico, técnicas ou equipamentos específicos e exposição a riscos inerentes à própria atividade.

Art. 3º São diretrizes para o atendimento de emergências em locais destinados à prática de turismo de aventura:

I – planejamento prévio das medidas de prevenção, comunicação, resposta e acionamento dos serviços competentes, com base na identificação dos riscos associados à atividade, ao local de realização, às condições ambientais e ao perfil dos participantes;

II – adoção de procedimentos sujeitos a revisão periódica, compatíveis com as normas técnicas aplicáveis e com as boas práticas de segurança reconhecidas para a atividade;

III – capacitação adequada das equipes envolvidas, observada a natureza da atividade e o grau de risco envolvido;



IV – prestação de informações claras aos participantes sobre os riscos inerentes à atividade, as condições de realização e os procedimentos básicos a serem observados em caso de emergência;

V – articulação entre prestadores de serviços turísticos, gestores dos locais de prática e órgãos ou entidades responsáveis por resgate, defesa civil, saúde, segurança pública, meio ambiente e turismo.

Art. 4º Os prestadores de serviços turísticos que ofertem, promovam ou executem atividades de turismo de aventura deverão observar plano de atendimento a emergências compatível com a atividade desenvolvida e com o grau de risco envolvido.

Parágrafo único. O plano de que trata o caput deverá contemplar, no mínimo:

I – a natureza da atividade e o grau de risco envolvido;

II – as condições do local de realização da atividade;

III – as medidas iniciais de preservação da vida em caso de acidente ou situação crítica;

IV – os meios de comunicação e os procedimentos de acionamento dos serviços competentes.

Art. 5º O regulamento disporá sobre a forma de aplicação desta Lei, observados o princípio da proporcionalidade, as normas técnicas aplicáveis, as características regionais das atividades turísticas, a proteção dos participantes e a viabilidade operacional dos prestadores de serviços, especialmente quanto:

I – à classificação das atividades de turismo de aventura para os fins desta Lei;

II – aos parâmetros gerais do plano de atendimento a emergências;

III – às formas de capacitação compatíveis com a atividade desenvolvida;



IV – aos procedimentos de comunicação, registro e avaliação de acidentes ou incidentes relevantes;

V – à articulação entre prestadores de serviços turísticos, gestores dos locais de prática e órgãos ou entidades competentes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O turismo de aventura vem se consolidando como importante segmento da atividade turística, impulsionado pela diversidade geográfica, paisagística e ambiental presente em diversas regiões do País. Modalidades como rapel, escalada, voo livre, parapente, mergulho recreativo, trilhas e outras práticas esportivas atraem milhares de turistas e praticantes todos os anos, contribuindo para a geração de renda, a dinamização de economias locais e a valorização de destinos turísticos brasileiros.

O crescimento desse segmento, contudo, torna ainda mais relevante a definição de parâmetros mínimos de segurança e de resposta a emergências. A própria natureza dessas atividades envolve riscos inerentes, razão pela qual a prevenção de acidentes e o atendimento de situações críticas não devem depender apenas de práticas voluntárias, da experiência individual dos operadores ou de soluções locais não padronizadas. A ausência de diretrizes nacionais mínimas dificulta a uniformização de procedimentos, a adequada informação dos participantes, a definição de fluxos de acionamento e a articulação entre prestadores de serviços, gestores dos locais de prática e órgãos responsáveis por resgate, saúde, defesa civil e segurança pública.

A importância da matéria ganhou destaque nacional em razão do trágico acidente ocorrido em junho de 2026, no Município de Limeira, no Estado de São Paulo, que vitimou uma jovem durante a prática de rope jump. O episódio reacendeu o debate sobre a necessidade de fortalecimento da cultura da prevenção e demonstrou a relevância de protocolos de atendimento emergencial compatíveis com os riscos envolvidos em atividades de aventura.



Nesse contexto, prestadores de serviços, gestores dos locais de prática e órgãos competentes devem estar orientados por diretrizes que favoreçam resposta rápida, comunicação eficiente e adoção de providências iniciais em caso de acidente ou situação crítica. A instituição dessas diretrizes contribui para o desenvolvimento sustentável do setor e para a promoção de um ambiente mais seguro para moradores, visitantes e profissionais envolvidos.

A proposta também observa a diversidade das atividades de turismo de aventura e dos agentes que atuam no setor. Por isso, a aplicação das diretrizes deverá considerar o grau de risco, a complexidade da operação, as condições do local e o porte do prestador de serviços, de modo a proteger os participantes sem impor exigências incompatíveis com a realidade operacional das diferentes modalidades e regiões do País.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ROMERO RODRIGUES

